Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 546/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15065/2014
PROTOCOLO	**:** 1532528
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADA	**:** D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 293.896,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA.

A formalização do contrato é declarada regular ao estar devidamente instruído, e demonstrar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme a legislação pertinente.

A remessa intempestiva de documentação obrigatória constitui infração e sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 209/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda., com aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, responsável, pela intempestividade na remessa de documentos, e concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o Contrato nº 209/2014 e a sua respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda., para a aquisição de pneus, em atendimento às Secretarias Municipais do Município.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 085/2014 e a Ata de Registro de Preço s/nº, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 nº 1567/2016, (processo TC/MS nº 15070/2014) pela irregularidade e ilegalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-17424/2018 (fls. 157 - 164), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e pela regularidade da respectiva execução financeira, com ressalva com relação ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-9142/2019 (fls. 165/166), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 085/2014, assim como a formalização da Ata de Registro de Preços sem número, ambos já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 nº 1567/2016 (Proc. TC/MS nº 15070/2014) pela irregularidade.

O Contrato nº 209/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Saldo Empenhado	R$ 86.816,00
Total Liquidado	R$ 86.816,00
Total Pago	R$ 86.816,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, fazendo-se necessário recomendar aos responsáveis maior atenção quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 209/2014, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, responsável, portador do CPF nº 499.421.077-20, nos termos dos arts. 44, I[2] e 46[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[4] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/ SMSC
SETAC/BFJV/ARP/dssm

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.